

Cópia da informação do Sr. Adolpho Simonsen, presidente da Camara Syndical, em Junho de 1917.

-----

Sociedade Anonyma "CASA ARENS"

Esta Companhia é successora da firma F. Bulcão & Cia., tendo os socios d'esta firma contribuido para a formação do capital em bens, cousas avaliadas em Rs.1.278:000 \$000 e 14 subscriptores com a quantia em dinheiro de Rs. 44:000 \$000

.....Rs.1.322:000 \$000 Total, dividido em 6610 acções do valor nominal de 200 \$000, tendo o Sr. João Antonio Henrique Arens entrado com bens para sua quota de Capital com Rs.578:400 \$000 - seja 2892 acções.

Pedio a Sociedade Anonyma "CASA ARENS" cotação de suas acções (6610) representativas de seu capital.

Observei ao Sr. F. Bulcão, Presidente da Companhia ao receber d'elle o pedido de cotação que os Arts. 59 e 60 de seus Estatutos feriam a lei das Sociedades Anonymas tornando a sua constituição inquinada de nullidade, porquanto esses artigos estabelecem para as acções pertencentes ao Sr. Arens ou a seus herdeiros o direito a um juro certo annual de 4% sobre o valor de suas acções pagas pelo Cofre da Sociedade quer houvesse ou não dividendo a distribuir aos accionistas, o que era contrario ao espirito do Dec.434 de 4 de Julho de 1891.

Pedio-me o Sr. Bulcão alguns dias para apresentar o parecer de um jurisconsulto que destruisse esse escrupulo do C.S. parecer que se acha junto, assignado pelo Sr. F. Bulcão, M.D. Presidente da Companhia.

A leitura d'essa exposição não modifica meu modo de pensar sobre o assumpto. Não distroe os preceitos dos Arts. 6, 7 e 10 da citada lei. Pretende que no silencio da lei, não sendo prohibidas acções gosando de um privilegio especial são permittidas. Refere-se a um parecer do provector Jurisconsulto Dr. Manoel Ignacio Gonzaga, mas não o transcreve, assim bem a opinião do Dr. Spencer Vampre, autoridade no assumpto.



Em sua opinião declara este ultimo que a lei não exige que o Capital seja dividido em acções de igual valor quando a lei é bem expressa a respeito da igualdade de valor, onus e proveitos das acções que formam o Capital das Sociedades Anonymas.

Cita o parecer do Dr. Azevedo Marques relator da Commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados ao apresentar um projecto de lei em 1903 regulando a instituição e regencia das acções preferenciaes das Sociedades. Não diz quando foi esse projecto convertido em Lei, facto que ignoro.

Citando Carvalho de Mendonça em sua Obra Direito Commercial Vol. 3º pag. 438 - Nº 1055, declara a exposição:

"Embora deixando transparecer certa má vontade contra semelhantes  
"titulos Carvalho de Mendonça não se anima a formular opinião  
"lhes negando possibilidade de existencia. Deixa a bem dizer a  
"questão aberta."

Effectivamente esse notavel jurista não emite opinião certa sobre taes titulos no nº 1055, mas torna-se elle bem patente no Nº 1047, determinando que todos esses titulos devem ter igual valor, em completa opposição com o parecer do Sr. S. Vampré.

Ora, se Carvalho de Mendonça que tão bem conhece as leis da França, de outros Paizes e do Brazil não se anima a formular opinião sobre a possibilidade de existencia d'esses titulos entre nós, parece-me, não é o C. S. que poderá incorrer nessa responsabilidade.

Em resumo:

Com o Sr. Arens podia a Sociedade celebrar um contracto de arrendamento de sua propriedade por um prazo determinado estipulando preço e outras condições e pedir a approvação d'esse contracto na Assembléa de Constituição Dec. 434 Arts. 6,7 e 10 - mas dar a suas acções um character de titulo privilegiado, cousa de que a lei não cogita, não pode ser admittido.



mittido.

A Assembléa constitutiva estabeleceu as bases para a emissão de um empréstimo em obrigações, também irregularmente levado a efeito, como não foi pedida a cotação d'este titulo não tomamos por enquanto conhecimento do assumpto